TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000079-09.2024.8.26.0205

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Jair Antonio Ronque

Requerido: Bruno Alexandre Torrelis Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte ré, apesar de devidamente citada e intimada (fls. 28/30), deixou de comparecer na solenidade conciliatória, consoante se extrai da certidão de fls. 31, deixando consequentemente de apresentar sua resposta.

Importante salientar que a revelia no procedimento do Juizado Especial Cível ocorre não somente diante da ausência do réu na audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, mas também da falta de defesa quando regularmente intimado, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Lúcidos são os ensinamentos do Magistrado Claudio Lima Bueno de Camargo no trabalho "Da Revelia no Juizado Especial" (http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=26105):

"De outro turno, o nome dispensado à seção (Da Revelia), conjugado com a imputação de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, sugere, a princípio, tratar-se da 'revelia' como regulamentada pelo art. 319 do Código de Processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Civil: 'se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Mais a frente, em citação doutrinária, anota:

"No mesmo sentido: Joel Dias Figueira Jr, Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 9.099/1995, 7ª. ed., 2010, RT, p. 234. Digno de nota, porém, que nada obsta a partição no tempo desses atos, como, inclusive, autorizam as Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, assegurando, com isso, a melhor administração da pauta de audiências: Tomo I, art. 614, §§ 3°, ('Recebido o pedido, a serventia do JIC, JEC ou Vara de Juizado, independentemente de despacho, designará, de imediato, dia para audiência de conciliação ou de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na data mais próxima, cientificando expressamente o autor ou a seu representante de que está advertido dos efeitos decorrentes da ausência no dia e hora marcados e que recebeu o roteiro de desenvolvimento do processo'), e 5º ('Salvo motivada decisão de caráter jurisdicional em sentido contrário, a resposta poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de tentativa de conciliação, de modo que não obrigue a preparação da defesa antes de superada a fase conciliatória e ainda assim propicie eventual julgamento antecipado' www.tjsp.jus.br)."

Assim sendo, em virtude da revelia e, consequentemente, da falta de prova em contrário, restou incontroversa a contratação celebrada entre as partes com a finalidade de que a parte requerida providenciasse a fabricação de um portão basculante no prazo e pelo valor estabelecido de R\$ 3,400,00 (três mil e quatrocentos reais), mediante o pagamento à vista, conforme se depreende do documento de fls. 5/6, regularmente assinado pelos envolvidos.

Passado o período estabelecido, a parte requerida deixou de cumprir o avençado, deixando de entregar o portão basculante, o qual nem sequer foi fabricado.

Com isso, a parte autora tentou resolver a questão, tendo acionado o Procon e o Cesjuc desta cidade, que resultou infrutífero, por ausência do polo passivo, conforme se extrai dos documentos de fls. 7/9 e 10/11.

Por fim, às fls. 12/13 foi acostada aos autos cópia do Boletim de Ocorrência de nº BB1466-1/2021, por meio do qual o fato foi noticiado à autoridade policial competente, tendo recebido o enquadramento legal no art. 171 do Código Penal (Estelionato).

Assim, a parte autora amealhou elementos suficientes para atestar a existência de avença firmada entre as partes, a qual não se concretizou por culpa exclusiva do requerido, deixando de fabricar e entregar o portão basculante.

Por conseguinte, seja pela presunção advinda da revelia, seja pelo vasto arcabouço probatório contido nos autos, é forçoso concluir que houve inequívoco dano gerado pelo requerido em desfavor do autor e que o contrato resta rescindido, uma vez que não cumprido pela parte ré, além de ter sido presumidamente utilizado como objeto de engodo/fraude.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, para **DECLARAR** a rescisão contratual estabelecida entre às partes, bem como para **CONDENAR** o requerido à restituição em favor do autor do montante equivalente a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o ajuizamento da demanda, e acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento.

Sem incidência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, salvo na hipótese de recurso.

O prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias.

1 - Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhido em guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhido em guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc), nos termos do Comunicado CG 1530/2021, a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que

deverão ser recolhidas na guia GRD.

2 - O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 26 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA